Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 195/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118536/2012
PROTOCOLO	**:** 1357627
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA
VALOR	**:** R$ 1.029.990,60
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 114/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, na gestão do diretor-presidente José Carlos Barbosa, e Corr Plastik Industrial Ltda.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 114/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e Corr Plastik Industrial Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos em ferro fundido e de PVC para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no valor de R$ 1.029.990,60 (um milhão vinte e nove mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), com prazo de vigência de 01 de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão nº 1723/2015, constante no processo TC/MS nº 119294/2012.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 16081/2016 (peça digital 34), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos referentes à execução financeira a este Tribunal.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17292/2016” (peça digital 37), manifestando-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> **I –** Pela **legalidade** e **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 114/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela **legalidade** e **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 114/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 171/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; e
>
> **IV –** Aplicação de **multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.3.1., da Seção I, do Capí- tulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 44, inciso I, e com o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 114/2012, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, conforme artigo120, incisos II e III, parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 114/2012, celebrado em 17 de julho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 20 de julho de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 26 de julho de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, o qual prorroga o prazo por mais 02 (dois) meses, este se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 114/2012, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 864.403,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e três reais), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Nota de empenho	1.029.990,60
Anulação de empenho	-165.587,60
Total empenhado	864.403,00
Notas fiscais	864.403,00
Ordens de pagamento	864.403,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise com um atraso de 28 (vinte e oito) dias, considerando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à mencionada intempestividade, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados tempestivamente, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 114/2012 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e Corr Plastik Industrial Ltda., para a aquisição de materiais hidráulicos em ferro fundido e de PVC, a fim de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, parágrafo 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 114/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON